



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10630.720102/2010-62
Recurso Embargos
Acórdão n° 1001-001.908 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Embargante SERVE BEM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.
ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LEI 11.941/2009. COMPENSAÇÃO.

Vedado ao sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções de que trata a Lei 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para manter a decisão embargada de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.908 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.720102/2010-62

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela contribuinte em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1001-001.507, de 07/11/2019. Os embargos foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte (folhas 69/70) como embargos inominados, previstos no art. 66 do Anexo II do RICARF.

No referido acórdão (folhas 56/60), o colegiado negou provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 39/42) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 14758.36326.310809.1.3.03-5201, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, tendo em vista que o crédito informado na DCOMP, que foi totalmente reconhecido, foi insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos que ali pretendeu compensar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 20/21), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que o crédito reconhecido é suficiente para quitar todos os débitos informados na DCOMP.

No acórdão a quo, a homologação parcial foi mantida nos mesmos valores, tendo em vista, em síntese, que os cálculos da compensação, objeto do litígio (Norma de Execução Codac n.º 06/2007, art. 33, § 3º), incluem multa de mora desconsiderada pela impugnante e corretamente aplicada.

Ciência do acórdão DRJ em 16/05/2013 (folha 45). Recurso voluntário apresentado em 14/06/2013 (folhas 48).

A recorrente, às folhas 48/52, em síntese do necessário, concorda com a manifestação da relatora do acórdão a quo, de que os débitos pagos com atraso deverão ser acrescidos de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, até o máximo de vinte por cento, além dos juros de mora, calculados de acordo com a Selic, até a data da entrega da DCOMP. Contudo, alega que transmitiu a referida DCOMP em 31/08/2009, dentro do período abrangido pela Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009, a qual determinou em seu art. 1º, § 2º, que todos os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 poderiam ser pagos ou parcelados com redução de multas e juros desde que a opção fosse manifestada até o último dia útil do sexto mês subsequente à publicação da lei, ou seja, 30/11/2009. Considera, assim, que usou os incentivos da Lei 11.941/2009 ao compensar os débitos em questão, em atraso, utilizando as reduções previstas no item I do § 3º do art. 1º da Lei, ou seja, redução de 100% da multa de mora e 45% dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente traz em sede de recurso voluntário argumentos não apresentados na manifestação de inconformidade, acerca de seu suposto direito a usufruir dos benefícios da Lei 11.941/2009.

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72 estabelece que os motivos de fato ou de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possuir devem ser apresentados em sede de impugnação/manifestação de inconformidade. Quanto ao recurso voluntário, este deve ser interposto em face da decisão de piso (recorrida), restando precluso o direito de se trazer argumentos que não tenham sido suscitados na impugnação/manifestação de inconformidade ou no decisum a quo.

Todavia, *ad argumentandum tantum*, e em homenagem ao princípio da verdade material, as alegações da recorrente serão examinadas.

O programa de parcelamento e pagamento de dívidas instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, publicada no DOU em 28 de maio de 2009, prevê, no art. 1º, § 3º da Lei, o pagamento à vista de débitos com redução de 100% das multas de mora e ofício e 45% dos juros de ora nos seguintes termos:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, **nas condições desta Lei**, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º **Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas**, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º **Observado** o disposto no art. 3º desta Lei e **os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data**

de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

(...)

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

(...) (grifei)

Como se vê da transcrição dos dispositivos da referida lei, no art. 12 determina-se a publicação, em 60 dias, de atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Com esta finalidade, foi exarada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, publicada no DOU em 23/7/2009, na qual a inclusão de débitos com exigibilidade suspensa é disciplinada art. 13 a seguir parcialmente transcrito:

Seção II

Dos Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista.

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou recursos administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

(...) (grifei)

Observa-se que a recorrente não efetuou, no devido prazo, a desistência de sua impugnação ou recurso administrativo, até porque este, no caso, permanece ativo até a presente data, na qual está sendo julgado.

Não tendo ocorrido esta desistência a tempo, incabível que a contribuinte possa aproveitar das condições de que trata a Lei 11.941/2009 em relação aos débitos objeto da compensação recorrida, os quais, pendentes de julgamento, encontram-se até a presente data com exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Cientificada do acórdão em 16/12/2019 (Aviso de Recebimento à folha 62), a contribuinte opôs embargos de declaração em 14/01/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à folha 64, embargos às folhas 65/66). O Despacho de Admissibilidade de Embargos (folhas 69/70), a seguir transcrito, admitiu a ocorrência de inexactidão material devida a lapso manifesto na referida decisão:

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 1001-001.507, por meio do qual os membros da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 07/11/2019, por unanimidade, negaram provimento ao recurso voluntário. A ementa do referido acórdão restou assim consignada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LEI 11.941/2009. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Para aproveitar das condições de que trata a Lei 11.941/2009 em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deveria desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo no prazo de até 30 (trinta) dias da data do pagamento à vista.”

Análise da tempestividade dos embargos

A embargante foi cientificada do acórdão de recurso voluntário em 16/12/2019 (AR anexo, fl. 62) por meio de intimação enviada para seu domicílio tributário. Em 14/01/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl.64), apresentou o documento de fls. 65 e 66, recebido como Embargos de Declaração.

Ocorre, contudo, que a previsão regimental deste CARF estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição de embargos declaratórios contados a partir da ciência do acórdão. No presente caso, o prazo para protocolo de embargos declaratórios expirou em 23/12/2019, conforme dispõe o RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

...

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016) (g.n.)

(...)

Os embargos declaratórios, portanto, são evidentemente intempestivos, já que protocolados em 14/01/2020.

Ocorre, contudo, que o acórdão embargado não se atentou para o fato de que a manifestação de inconformidade foi protocolada após o prazo previsto na Lei nº 11.941/2009, ou seja, não era materialmente possível que a contribuinte desistisse

de recurso administrativo no prazo previsto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009.

Este é o ponto contra o qual se insurge o requerente, conforme excerto de sua petição de fls. 65 e 66:

“De fato a desistência da impugnação ou recurso administrativo não foi efetuada, mas à luz da verdade este procedimento deveria ser adotado em até 30 (trinta) dias da data do pagamento à vista caso existisse impugnação ou recurso administrativo a época do pagamento à vista, e como o recurso (página 21 e 22 do processo 10630.720102/2010-62) foi protocolado na data de 25/03/2010 não havia recurso para que se fizesse a sua desistência, pois, a DCOMP 14758.86326.310809.1.3.03-5201 teve sua transmissão em 31/08/2009”.

Parece restar caracterizado, portanto, lapso manifesto, que pode ser sanado por intermédio de embargos inominados, previstos no art. 66 do anexo II do RICARF, sem necessidade de se demonstrar tempestividade para a medida, conforme disposição regimental:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Portanto, assiste razão ao requerente quanto à impossibilidade de desistência de eventual recurso à época em que iniciou o contencioso administrativo, haja vista a lide ter se instaurado em momento posterior ao previsto em Lei e na Portaria PGFN/RFB. Cabe à Turma julgadora, portanto, prolatar nova decisão, à luz dos elementos de fato e de direito constantes nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do RICARF. Acolho a manifestação apresentada como embargos inominados, nos termos do art. 66 do anexo II do RICARF, para que a Turma se pronuncie sobre a possibilidade de se usufruir dos benefícios previstos no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 mediante a quitação de tributos por compensação, e não por pagamento, conforme ocorrido na presente lide.

Assim, os embargos foram admitidos, como inominados, por mim, na qualidade de Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Conforme relatório, embora os embargos declaratórios sejam intempestivos, restou caracterizada inexistência material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, o que permite sua admissão como embargos inominados, previstos no art. 66 do anexo II do RICARF, para os quais não há limitação de tempestividade.

No acórdão embargado, foi negado provimento ao recurso com base na premissa de que o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa no período de adesão ao

pagamento à vista e parcelamento estabelecidos pela Lei 11.941/2009, não tendo havido, no referido prazo, a necessária desistência de impugnação ou recurso por parte da interessada.

No entanto, nos embargos, a contribuinte ressalta que não havia impugnação ou recurso protocolado à época, pois o referido crédito tributário não se encontrava com exigibilidade suspensa, mas inicialmente em aberto, tendo sido extinto, no período de adesão ao pagamento à vista e parcelamento estabelecidos na referida lei, por meio de compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Desta forma, dado o equívoco da premissa utilizada na decisão anterior, é necessária a prolação de nova decisão.

Conforme já transcrito, a Lei 11.941/2009 estabeleceu que poderiam ser pagos ou parcelados, no prazo ali estabelecido, os débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, com as reduções ali previstas. A Lei prevê a expedição de ato regulamentar dos procedimentos nela previstos, que se configurou na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009.

Na Lei 11.041/2009, não há previsão para sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções nela tratadas. Apenas pagamento à vista e parcelamento.

Na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, em seu art. 34, a vedação a tal hipótese é expressa, conforme transcrito a seguir:

Art. 34. É vedado ao sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções de que trata esta Portaria.

Desta forma, incabível o aproveitamento das reduções previstas na Lei 11.941/2009 por meio da compensação efetuada pelo sujeito passivo, por falta de previsão legal e por vedação regulamentar expressa.

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para manter a decisão embargada de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson